



PROCESSO: 0000892-41.2023.6.22.8000

INTERESSADO: ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

ASSUNTO: Prorrogação e reajuste - Contrato nº 13/2023 - Empresa: Editora Negócios Públicos do Brasil Ltda. – Sistema Sollicita - Análise

PARECER JURÍDICO Nº 99 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que abriga os atos da contratação firmada entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.132.270/0001-32, tendo como objeto a prestação de serviço para fornecimento de 01 (uma) assinatura de acesso ao sistema "SOLLICITA", conforme o Contrato nº 13/2023 (1025953), com termo final em 28/8/2025, de acordo com o Termo Aditivo nº 1 (1200894). Pelo que se verifica, o contrato vem sendo executado normalmente.

02. Na Manifestação nº 5/2025 – ASLIC (1374027), o gestor do Contrato nº 13/2024 informou ao secretário da SAOFC a necessidade de **prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses**. Para tanto, informa:

I - a necessidade apontada no Termo de Referência (1019155) que originou a contratação permanece; que o objeto contratado vai ao encontro das necessidades de informação das unidades e que o contratado vem cumprindo fiel e regularmente o objeto do contrato, prestando serviços de qualidade, disponibilizando o acesso sem o registro de qualquer interrupção;

II - a existência previsão legal e contratual para a renovação pretendida;

III - Em relação à vantajosidade:

a) por meio de proposta apresentada a este Tribunal (1373529), com validade até 26/8/2025, a contratada expressamente manifesta seu interesse na prorrogação;

b) o preço atual contratado é de R\$ 7.900,00 (sete mil, novecentos reais) e, com aplicação do IPCA acumulado nos últimos 12 meses anteriores a junho de 2025 (data-base para o reajuste do preço é junho/2024) de 5,31964%, é atualizado para o valor de R\$ 8.320,250 (oito mil trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos);

c) em sua proposta de renovação do contrato, a contratada apresenta o valor reajustado e não admitiu negociação para redução do referido valor, conforme demonstrado no evento (1373529, p. 10);

d) em pesquisa de preços realizada no âmbito da Administração Pública e divulgados no Diário Oficial da União (1373626), verifica-se que o preço ofertado pela empresa para prorrogação do contrato atual está aquém do praticado no mercado, conforme demonstrado em quadro contido na Manifestação nº 5/2025;

IV - a regularidade da empresa exigida para contratar com a Administração Pública (1373662 e 1373553) e previsão orçamentária para a despesa no exercício de 2025;

V - por fim, se manifesta pela prorrogação do contrato nº 13/2023, por mais 12 (doze) meses, a contar do vencimento do contrato atual, pelo valor negociado de R\$ 8.320,25 (oito mil trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).

03. Por meio do Despacho nº 1487/2025 (1374164), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda com vistas a prorrogar a vigência do contrato e o reajuste dos preços de acordo com o índice apurado pelo IPCA. Por fim, determinou o envio do processo à NUAGEAOFc para registros necessários, à COFC para programação orçamentária da despesa, à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

04. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento 1375320, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

05. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 02 ao Contrato (1377479) para registro da dilação contratual pleiteada e o referido reajuste.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos
Parecer Jurídico 99 (1386115) SÉI 0000892-41.2023.6.22.8000 / pg. 1

regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito deste Tribunal.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

08. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 13/2023, cujo termo final encontra-se estabelecido na cláusula primeira, I, do Termo Aditivo nº 01 (1200894). **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

09. A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

10. O primeiro requisito legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 12.1.2 do TR da contratação (1019155) analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 129/2024 (1022828).

11. Ressalte-se que o Contrato Administrativo nº 13/2023 admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUARTA – Esta contratação terá vigência de 12 (doze) meses, a contar do dia 28/08/2023, podendo ser prorrogada, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

Subcláusula Única – A prorrogação será condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com a CONTRATADA. (sem grifo no original)

12. O segundo requisito diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14,133, de 2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente no referido Contrato.

13. O terceiro e último requisito reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da Corte de Contas Nacional, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

14. Verifica-se que as informações prestadas pela ASLIC na Manifestação nº 5/2025 (1374027), acerca de regular execução do contrato (sem registro de inadimplência ou falhas na execução), lograram êxito em aferir a vantajosidade dos preços contratados por meio de comparação do mesmo objeto em outros contratado com Administração Pública (1373626), mesmo não logrando êxito com a negociação de valor inferior na prorrogação pretendida.

15. Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária (1375320) para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quarta do Contrato nº 13/2023, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses a partir 29/08/2025.

3.1.2 Do Reajuste Contratual:

16. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante

transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - **reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

(sem destaques no original)

17. Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 15/2024. Veja-se:

DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA SÉTIMA - Os preços inicialmente contratados são fixos e irreeajustáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial.

Subcláusula Primeira – O preço contratado será pago em parcela única no momento da disponibilização dos acessos. Assim sendo, não haverá reajuste de preços durante os 12 (doze) meses consecutivos.

Subcláusula Segunda – Após o interregno de 1 (um) ano, e a cada prorrogação contratual, se infrutífera a negociação prevista no item 15.1.3, "c", do TR, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

(...)

18. Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

19. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).

20. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, de acordo com a cláusula oitava, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, considerado como aquela da apresentação da proposta inicial da contratada.

21. A Cláusula Sétima do contrato em análise estabelece que os preços iniciais serão reajustados após o transcurso de 1 (um) ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE, tendo como marco inicial a data da apresentação da proposta, expressão que deve ser entendida como a data da elaboração da ICVEC, conforme redação do modelo padronizado disponibilizado no SEI deste órgão, como recentemente reafirmado no Parecer Jurídico nº 74/2025 (1361643). Inclusive será retificada com a assinatura do futuro termo aditivo, conforme se verifica no item 1.1, II, da minuta deste documento juntado aos autos.

22. Assim, elaborado o orçamento no mês de **junho de 2023** (1014808), será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, **junho de 2024 a maio de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de **5,31%**, conforme

registra a unidade gestora na Manifestação nº 5/2025-ASLIC, o que atualiza o valor anual do contrato para R\$ 8.350,25 (oito mil trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos).

23. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA SÉTIMA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato no evento 1374027.

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

24. Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste contratual já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 13/2023. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Item 1.1, I: Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 13/07/2025 até 12/07/2026: **redação adequada.**

Item 1.1, II: Registra a retificação da Cláusula Sétima do Contrato TRE-RO nº 13/2023, que versa sobre reajuste do preço contratado, para constar como data-base aquela vinculada ao orçamento estimado, coincidente com a data da assinatura da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC: **redação adequada.**

Análise: A errônea referência à data-base para os reajustes vinculada à data da apresentação das propostas que constava dos modelos antigos dos termos de referência padronizados deste Tribunal já havia sido detectada pelas unidades que atuam nos processos de contratação, como recentemente reafirmado no Parecer Jurídico nº 74/2025 (1361643).

Registra-se que o modelo padronizado de TR (1308461), Anexo nº VI da IN 09/2022, aprovado no Despacho nº 51/2025 (1313590), disponibilizado o SEI a partir de março/2025, traz no item 7.5 a correta referência da data-base para fins de reajuste vinculada à data do orçamento estimado, assim definido pelo artefato:

Data do orçamento estimado: É a data a que se referem os custos e preços utilizados na elaboração do orçamento do ICVEC que integra o termo de referência. Quando não houver data já definida, tal como tabela de preços publicada em determinada data, a unidade poderá adotar a data de conclusão da elaboração do ICVEC, desde que não traga distorções ao preço estimado. O próprio ICVEC contém regras sobre o que é considerado preço recente (máximo de 1 (um) ano).

Deve-se destacar que a Administração Pública, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, deve emendar seus atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais, com fulcro no Princípio da Autotutela, conferido pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Este reexame não configura uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao Princípio da Legalidade, nesse sentido, Maria Sylvania Zanella Di Pietro leciona que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Desta maneira, esta Assessoria entende que, em observância ao Princípio da Legalidade, a correção do erro material descrito mostra-se não apenas possível - por não contrariar os princípios regedores do Direito Administrativo - como também imperiosa. Em sintonia, o Princípio da Autotutela, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, confere a prerrogativa à Administração Pública para modificar, unilateralmente, os contratos administrativos visando a adequação às finalidades de interesse público. Assim, a Administração tem mesmo o dever de retificar o Contrato nº 13/2023 de modo a corrigir o erro material.

Item 1.1, III: registra o 1º reajuste ao valor do Contrato TRE-RO nº 13/2023, no percentual de 5,319640% (cinco inteiros e trezentos e dezenove mil seiscentos e quarenta milionésimos por cento), decorrente do IPCA acumulado no período de junho de 2024 a maio de 2025, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de junho de 2025 (considerando a data-base do orçamento estimado na ICVEC), o percentual corresponde ao valor de R\$ 420,25 (quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos): **redação adequada.**

Item 1.1, IV: registra a inclusão do item 21 na Cláusula Décima Primeira do Contrato TRE-RO nº 13/2023, para constar disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de contratações do TRE-RO instituídas pela IN TRE-RO nº 3/2024 - PRES/GABPRES em cumprimento ao Despacho nº 2941/2024 (1262257): **redação adequada.**

Análise: A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Instrução Normativa mencionada, bem como exigida, pelo Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 2941/2024 (1262257) em relação a todos os contratos e instrumentos congêneres abarcados pela norma, tanto os já existentes, quanto os contratos futuros. Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

Item 1.2: registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos do PSEI respectivo, incluindo a manifestação positiva da contratada: **redação adequada.**

Item 1.3: registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de Termo Aditivo: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR: Registra o valor total do termo aditivo em decorrência do reajuste e da prorrogação: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os

novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.1.1: registra que o valor do impacto do 1º reajuste é de R\$ 420,25 (quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), decorrente do valor atualizado menos o valor contratual inicial e considerando a vigência contratual para o período de 12 meses: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.1.2: indica que para fazer jus sobre os valores passados, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto do Contrato: **redação adequada**. Embora essa regra não esteja expressa no contrato, a medida é adotada neste órgão para evidenciar os valores já quitados e aqueles que ainda sofrerão a incidência do reajuste retroativo, procedimento que permite a total transparência dos pagamentos realizados.

Item 2.1.3: registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada: **redação adequada**.

Item 2.1.4: registra que o valor atualizado do referido contrato, para fins de eventual cômputo máximo de acréscimos e supressões, é de R\$ 8.320,25 (oito mil trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos): **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA: Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL: Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato: **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO: ratifica os demais elementos do contrato: **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: Registra a publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial na internet, bem como no DEJE-RO: **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

25. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato TRE-RO nº 13/2023, juntado no evento 1025953, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

26. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (1373529), a manifestação de interesse da gestão do contrato, inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido (1374027 e 1373626) entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 13/2023;

II - pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de 5,319640%, de acordo com a variação do IPCA no período de junho/2024 a maio de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de junho de 2025, que se apresenta dentro dos valores praticados no mercado e demonstra a vantajosidade econômico-financeira da prorrogação pretendida, com fundamento no arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e na CLÁUSULA SÉTIMA do contrato;

i. registra-se que, conforme já apontado no item 4, a programação orçamentária para a cobertura do ato foi juntada no evento 1375320.

28. Ainda, orienta-se à Administração que, previamente à contratação, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 12da Cláusula Décima Primeira do Ajuste analisado.

29. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT (1377479), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL**, Analista Judiciário, em 22/07/2025, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 22/07/2025, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1386115** e o código CRC **5FB6048B**.

0000892-41.2023.6.22.8000

1386115v25